



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1^a Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0009448-35.2025.6.05.8000

INTERESSADO : ASCER

ASSUNTO : Contratação de serviços de locação de equipamentos de radiocomunicação profissional móvel

PARECER nº 376 / 2025 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam os presentes autos a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para análise do Termo de Referência e da minuta de contrato relativos à contratação de serviços de locação de equipamentos de radiocomunicação profissional móvel, a fim de atender às necessidades deste Tribunal, durante a realização de eventos institucionais, conforme docs. nºs 3387290 e 3477452.

2. De modo inicial, foi anexada a seguinte documentação: Termo de Abertura de Processo (TAP), Estudo Técnico Preliminar Simplificado (ETPS) e seu Anexo I, contemplando a Gestão de Riscos e o Termo de Referência (TR), conforme docs. nºs 3386802, 3387137/3387270 e 3387290.

2.1. Por meio dos docs. nºs 3389274 e 3394952, a ASSGPRE aprova o ETPS, tendo a SEAQUI providenciado sua publicação no *site* do Tribunal, consoante registrado no doc. nº 3441298.

3. No doc. nº 3404281, a COGELIC teceu as seguintes considerações:

1. Trata-se da contratação de serviços de locação de equipamento de radiocomunicação profissional móvel, a fim de atender às necessidades do Tribunal durante a realização de eventos institucionais, consoante TR anexo (doc. [3387290](#)).

2. A contratação encontra-se prevista no PLANCONT 2025 (ID 30), para ser iniciada em abril de 2025, tendo sido efetivamente deflagrada em 03/06/2025.

3. Da leitura do ETP (doc. [3387137](#)), observa-se que a justificativa para contratação é auxiliar e aprimorar a comunicação da equipe de Cerimonial na organização e realização das sessões solenes e em eventos institucionais. A solução envolve a locação de quantidade fixa de 5 rádio comunicadores e a locação sob demanda de até 15 equipamentos com pagamento por diária.

3.1. Informa-se a [Lei nº 9.472/1997](#) (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), que estabelece as diretrizes para o setor de telecomunicações no Brasil, disciplina que, para operar com rádio comunicadores, o fornecedor deve possuir autorização da Anatel para a faixa de frequência específica, além do certificado de homologação ou registro dos equipamentos. Adicionalmente, para comprovar a capacidade técnica, é exigido um atestado que demonstre a prestação de serviços.

3.2. Como critério sustentável, constou a exigência de que as baterias dos radiocomunicadores sejam de lítio, cuja tecnologia empregada na fabricação não emite gases tóxicos ou ácidos.

3.3. No item 9 do ETP, a unidade compara a aquisição dos equipamentos com a locação, e conclui que a solução mais viável é a locação dos equipamentos, destacando os seguintes aspectos: a) a locação desobriga este tribunal a celebrar contrato de manutenção para os equipamentos, o contrário da aquisição; b) o preço para

aquisição de apenas 1 (um) rádio equivale ao preço de 5 (cinco) locações; c) na locação, a empresa pode fornecer rádios mais modernos, contornando o problema de obsolescência desses equipamentos; d) os rádios, caso adquiridos, tenderiam a se tornar obsoletos em pouco tempo, obrigando este regional a fazer nova aquisição.

4. Foi apresentado TR de acordo com o modelo padrão, que está passando por revisão, deixando para recomendar as adaptações em momento mais oportuno.

4.1. Indicou-se como prazo de vigência o período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável até o limite legal. Contudo, parece-nos que deve suprimida a possibilidade de prorrogação, não estando caracterizada a presença prejuízos do não atendimento de eventual demanda da Administração, devendo ser avaliado se o serviço é necessário de forma permanente e ininterrupta para assegurar o funcionamento deste Regional, a exemplo de serviços contínuos de vigilância, limpeza, manutenção de equipamentos, fornecimento de energia etc.

5. De qualquer sorte, antes de eventual adequação do TR, encaminho os autos à SEAQUI para análise e instrução.

4. A pesquisa de preços foi realizada nos termos do Relatório contido no doc. nº 3477013, resultando na planilha de estimativa acostada através do doc. nº 3476894. Ao final, obteve-se o valor total estimado de R\$ 16.493,80 (dezesseis mil quatrocentos e noventa e três reais e oitenta centavos).

4.1. Na oportunidade, a SEAQUI consignou que, em razão do discreto valor, pode ser levada a efeito a contratação por meio do *sistema de dispensa eletrônica*.

5. Restou demonstrada, no doc. nº 3476922, a existência de micro empresas do segmento com sede no Estado da Bahia.

6. Tendo em vista a previsão de obrigações futuras no TR, os autos foram encaminhados à SECONT para juntada de minuta contratual, o que foi atendido por meio do doc. nº 3477452.

É o breve relatório.

7. Pontuamos, de início, que foram observadas as regras impostas na Instrução Normativa TRE-BA nº 1/2023, notadamente, artigo 3º; artigo 5º, inciso I e §1º; artigo 6º e artigo 9º, incisos I, II e III, que prescrevem:

"Art. 3º Em observância ao princípio da transparência que rege as contratações públicas, após aprovação o ETPserá publicado por unidade da COGELIC no sítio deste Tribunal na internet.

(...)

Art. 5º O Estudo Técnico Preliminar deverá ser elaborado observando-se os seguintes modelos de artefatos:

I - ETP Simplificado - ETPS: no planejamento de contratação de objetos de baixa complexidade, assim enquadradas as aquisições de bens para entrega imediata, parcelada ou mediante Sistema de Registro de Preços, com ou sem garantia contratual; assinaturas de periódicos e de ferramentas de consulta online; serviços simples(inclusive locação de bens móveis), com ou sem obrigações futuras, desde que não contínuos e sem cessão demão de obra.

§1º Juntamente com o ETP será elaborado o Plano de Tratamento de Riscos, com base em modelo disponibilizado pela Secretaria de Gestão Administrativa.

(...)

Art. 6º O ETP Simplificado será elaborado por servidores integrantes da unidade demandante da contratação, juntamente com seu titular, e aprovado pela respectiva Secretaria no próprio processo de contratação, ficando dispensada, neste caso, a elaboração do Documento de Oficialização da Demanda - DOD.

Art. 9º Aprovado o ETP, a unidade demandante, observado o prazo estabelecido no PLANCONT, deflagrará o processo de contratação, a ser enviado à COGELIC para a devida análise e instrução, contendo, na seguinte ordem:

- I - Termo de Abertura do Processo - TAP;
- II - ETP Simplificado ou Completo, conforme o caso;
- III - Termo de referência/projeto básico."

7.1. Na pesquisa de preços, a SEAQUI seguiu os parâmetros ditados pela Portaria DG TRE-BA nº 742/2022, em especial o artigo 1º, § 2º, II, que rezam:

"Art. 1º. A realização de pesquisa e estimativa de preços das contratações em geral e a instrução das contratações diretas realizadas no âmbito do TRE-BA obedecerão aos critérios e procedimentos estabelecidos neste ato, sem prejuízo da observância de outras normas específicas de aplicação obrigatória na Administração Pública Federal.

(...)

§2º A pesquisa será realizada a partir de fontes diversificadas, mediante a utilização dos seguintes parâmetros definidos no §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, adotados de forma combinada ou não, devendo ser demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência:

(...)

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;"

8. Quanto ao Termo de Referência, anotamos que deverá ser adequado ao mais recente modelo adotado nas contratações de serviços sem cessão de mão de obra desse Tribunal, o qual já foi aprovado por essa unidade de assessoramento. De todo modo, passando à análise do documento ora acostado, propomos os ajustes a seguir (doc. nº 3387290):

8.1. Inicialmente, cabe a supressão, no tópico 3.11, do trecho "*Neste caso, a empresa será previamente notificada pela fiscalização do ajuste.*"

8.2. No tópico 3.4 convém que seja fixado prazo para que a empresa proceda aos reparos necessários ou substitua os equipamentos que eventualmente apresentem defeitos. Sugerimos que se adote o mesmo prazo referido no tópico 3.10.

8.3. Cumpre substituir, no tópico 4.1, a, da referência à palavra "Edital" por "Termo de Referência".

8.4. Tendo em vista que se trata de prestação de serviço, todo o tópico 4 deverá ser ajustado, observando-se, para tanto, as disciplinas constantes do mais recente modelo adotado neste Tribunal.

8.5. Recomendamos a exclusão de toda a disciplina constante do tópico 5 (Garantia Técnica), uma vez que não se compatibiliza com a natureza do objeto.

8.6. De referência à alínea "a" do tópico 6.1, cumpre substituir o trecho "entregar os bens no prazo" por "executar o serviço".

8.7. Nada obstante ter constado no tópico 2 que o serviço é de natureza continuada "*tendo em vista a possibilidade de surgimento de eventos sem comunicação antecipada à ASCER, podendo não haver tempo hábil entre a solicitação dos aparelhos e a entrega. A interrupção do serviço poderá comprometer o funcionamento das atividades finalísticas e a boa prestação do serviço público na sua missão institucional*

, há que se considerar o quanto pontuado pela COGELIC, no item 4.1 do doc. nº 3404281. Quanto ao particular,

essa unidade de assessoramento não recomenda que o serviço seja prestado de forma continuada, por entender, em sintonia com a COGELIC, que o não atendimento de eventual demanda não acarretará prejuízos à Administração. Dessa forma, insta que seja suprimido o tópico 8.1.1.

8.8. No tópico 9.1, em lugar de “licitante vencedora” deverá constar “Contratada”.

8.9. Sem prejuízo dos ajustes a serem implementados em todo o tópico 11, em consonância com o mais recente modelo adotado nas contratações de serviços simples, cabe a adequação do tópico 10.1, nos seguintes moldes:

Recebida a nota fiscal ou documento de cobrança equivalente, após o recebimento definitivo dos serviços, correrá o prazo de 10 (dez) dias úteis para fins de liquidação e pagamento, na forma deste item.

9. Quanto à minuta contratual, além de eventuais alterações decorrentes dos ajustes indicados para o TR, recomendamos as providências a seguir relacionadas (doc. nº 3477452):

9.1. No item 1 da cláusula segunda, convém suprimir o trecho “incluindo todas as despesas diretas e indiretas decorrentes da execução dos serviços”, vez que essa previsão já se encontra reproduzida no item 2 da mesma cláusula.

9.2. Na Cláusula Nona, tópico 6, substituir “Lei 14.133/2021” por “Lei 14.133/2021”.

10. Ante o exposto, opinamos pela continuidade do procedimento de contratação direta, considerando que o valor total da avença se encontra dentro do limite previsto no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, estando a documentação (TR e minuta contratual) apta à produção dos efeitos jurídicos almejados, após promovidas as alterações ora vindicadas.

11. Registrarmos, por oportuno, que não foi consignada nos autos informação quanto à disponibilidade para o custeio da presente despesa.

12. Por fim, nos termos consignados pela COGELIC (doc. nº 3465221) e ratificado por essa Assessoria Jurídica (doc. nº 3467597), deverá constar no aviso de dispensa eletrônica disciplina referente à consulta ao CADIN.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Raquel Ferreira Alves, Técnico Judiciário**, em 04/09/2025, às 08:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3492457** e o código CRC **3C4B370E**.